



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.650 - MG (2011/0038541-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. REGISTRO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 10.522/2002.

1. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omissio.
2. Discussão a respeito da necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, **nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS.**
3. Não é necessária a realização de nova notificação do contribuinte nos casos de "reativação" da inscrição então suspensa, por força de causa de suspensão da exigibilidade do débito. Inteligência dos artigos 2º, §§ 2º e 4º e 7º, da Lei 10.522/2002.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Não participou o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, §2º, primeira parte).
Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038541-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.238.650 /
MG

Números Origem: 00749899420094010000 145050420054013800 200538000146121 200901000777346
201000753882 749899420094010000

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL AMARAL AMADOR DOS SANTOS**, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o relatório e a sustentação oral, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.650 - MG (2011/0038541-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (fl. 155):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. INCLUSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO (§ 2º DO ART. 2º DA LEI 10.522/2002).

1. A inscrição no CADIN deve, necessariamente, ser precedida da notificação do devedor, conforme o disposto no parágrafo 2º, art. 2º, da Lei n. 10.522/2002.
2. A inobservância a tal dispositivo caracteriza ilegalidade na inscrição, com clara afronta à ampla defesa prevista no texto constitucional. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 180).

Em suas razões, a recorrente alega, primeiramente, violação dos artigos 535 e 458, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo acerca das alegações referentes à impossibilidade de aplicação do artigo 2º da Lei 10.522/02 ao caso, por não se tratar de inscrição de débito novo no CADIN, que são fundamentais ao deslinde da controvérsia.

No mérito, defende a contrariedade ao mencionado artigo 2º, § 2º, da Lei 10.522/02, tendo em vista que a inclusão do nome da recorrida no CADIN se deu em virtude de sua exclusão do programa de parcelamento tributário denominado REFIS. Nesse sentido, afirma que a exclusão não foi sumária, mas atendeu a todo o regramento pertinente, inclusive à Súmula 355/STJ.

Dessa forma, afirma que, não se tratando de nova inclusão no CADIN, mas sim de "reativação da condição de exigibilidade de débitos que se encontravam suspensos em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adesão ao REFIS" (fl. 194), não há falar em necessidade de prévia notificação, mormente porque os débitos da recorrida remontam aos anos de 1994 a 2005.

Por fim, aduz que a suspensão do registro no CADIN apenas pode ocorrer nos casos enumerados pelo artigo 7º da Lei 10.522/02, quais sejam: se o devedor comprovar o ajuizamento de ação para discutir o débito, com oferecimento de garantia idônea; e se for suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos da lei.

Em contrarrazões, a recorrida pugna pela incidência da Súmula 7/STJ. Alega ainda que o presente feito perdeu o objeto em face de sua reinclusão no REFIS e da consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, a impedir que continue inscrita no CADIN.

O recurso especial foi admitido por força do provimento do agravo de instrumento de n. 1302268-MG.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento parcial do recurso especial e pelo não provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 223-228):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. INSCRIÇÃO NO CADIN. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1 - Não há omissão no acórdão quando a Corte local se manifesta expressamente sobre o ponto tido como não apreciado. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

2 - A inscrição no CADIN pressupõe a existência de procedimento administrativo próprio, em que seja oportunizado ao contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório sob pena de violação ao devido processo legal. Precedente da Segunda Turma.

3 - A norma prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 não faz distinção entre débitos antigos ou novos, assim, conforme as regras de hermenêutica que regem o direito tributário, qualquer distinção deve ser colocado de forma expressa sob pena de violação ao princípio da legalidade. Precedente da Segunda Turma.

4 - Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial e, no que conhecido, pelo não provimento.

A respeito da alegação da ora recorrida, constante das contrarrazões, de que o presente feito perdeu o objeto em face de sua reinclusão no REFIS e da consequente suspensão da exigibilidade dos créditos, a impedir que continue inscrita no CADIN, a Fazenda Nacional se manifestou, por meio da petição de fls. 241-245, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à alegação de que o recurso especial deveria ser inadmitido, por perda de objeto, 'uma vez que a Recorrida está novamente incluída no REFIS, por ordem judicial', cabe ressaltar que essa reinclusão no Refis - e, consequentemente, o afastamento da causa de reativação de seu cadastro no Cadin, ao menos no que tange aos débitos inseridos em tal parcelamento - decorreu, exclusivamente, do cumprimento da medida cautelar concedida nos autos do TRF/1 [...]

Ocorre que, em sendo superada a medida cautelar concedida no bojo da ação em que se questiona a validade da exclusão do Refis, e em se mantendo, depois de julgada a apelação da empresa, o entendimento do juízo de primeiro grau no sentido de que fora válida essa exclusão, é óvio que voltará a ter pertinência a presente discussão acerca da validade da reativação da inscrição da empresa no Cadin, fazendo-se necessária, consequentemente, a apreciação da pretensão deduzida pela Fazenda Nacional no recurso especial que ora se submete ao crivo desta egrégia 1ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.650 - MG (2011/0038541-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REFIS. REGISTRO NO CADIN NA PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 10.522/2002.

1. Afasta-se a alegada violação aos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omissor.

2. Discussão a respeito da necessidade de notificação prévia do devedor acerca da reinclusão de seus débitos no CADIN, **nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento de tributos denominado REFIS.**

3. Não é necessária a realização de nova notificação do contribuinte nos casos de "reativação" da inscrição então suspensa, por força de causa de suspensão da exigibilidade do débito. Inteligência dos artigos 2º, §§ 2º e 4º e 7º, da Lei 10.522/2002.

4. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, verifico a não ocorrência da alegada perda do objeto do presente recurso, tendo em vista que a reinclusão da recorrida no REFIS se deu por força de decisão proferida em medida cautelar, a qual ainda é passível de revisão.

Passo, pois, à análise do mérito recursal.

Entendo, primeiramente, não configurada a violação dos artigos 458 e 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, o ponto indicado pela recorrente como omitido (desnecessidade de notificação prévia nos casos em que o débito inscrito no CADIN não é novo - no caso decorreu de exclusão do REFIS). É o que depreende da simples leitura do aresto impugnado, *verbis*:

[...] A inscrição no CADIN deve, necessariamente, ser precedida da notificação do devedor, é o que dispõe o parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O texto legal não faz distinção entre débitos antigos ou novos, ressaltando apenas, e, de uma forma geral, a necessidade de comunicação ao devedor, da existência do débito passível de inscrição e a obediência ao prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a inclusão no CADIN.

A inobservância a tal dispositivo caracteriza ilegalidade na inscrição, com clara afronta à ampla defesa prevista no texto constitucional.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pela parte, desde que a decisão possua fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 8/9/2008; AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 2/10/2008; REsp 1.051.845/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 18/6/2008 e REsp 918.935/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007.

Quanto ao mérito, nos termos já relatados, cinge-se a controvérsia à necessidade de notificação prévia do devedor a respeito da inclusão de seus débitos no CADIN, **nas hipóteses em que o débito não é novo, mas decorre da exclusão do regime de parcelamento do tributo denominado REFIS.**

Por oportuno, ressalto que tal premissa fática decorre da leitura da sentença e do acórdão recorrido, tendo em vista que a discussão travada nas instâncias *quo se referiu*, exclusivamente, à necessidade de notificação do contribuinte para o "restabelecimento de débitos anteriormente inscritos [...]" (fl. 103), concluindo que "O texto legal não faz distinção entre débitos antigos ou novos" (fl. 151).

A recorrente alega que, por se tratar de débito pré-existente, não há necessidade de notificação do devedor, uma vez que o registro no CADIN, suspenso em razão da adesão da recorrente ao REFIS, foi tão somente "reativado", uma vez que decorreu da exclusão do devedor do referido programa de parcelamento. Afirmo, nesse sentido, que a determinação do artigo 2º, § 2º, da Lei 10.522/2002 aplica-se tão somente aos débitos novos.

Para dirimir a controvérsia, entendo necessária, primeiramente, a transcrição do artigo do artigo 2º da Lei 10.522/2002 e de alguns de seus parágrafos, *verbis*:

. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

[...]

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

[...]

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, **dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa** atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos apostos).

Ao analisar a questão ora posta, com base na interpretação do § 2º do dispositivo acima transcrito, a Corte de origem afirmou a necessidade de prévia intimação da ora recorrida, uma vez que "O texto legal não faz distinção entre débitos antigos ou novos, ressaltando apenas, e, de uma forma geral, a necessidade de comunicação ao devedor, da existência do débito passível de inscrição e a obediência ao prazo de 75 (setenta e cinco) dias para a inclusão no CADIN" (fl. 151).

Entendo que o acórdão recorrido não merece prosperar.

Antes de declinar as razões pelas quais entendo deva ser reformado o aresto em questão, destaco, mais uma vez, que, **no caso concreto**, não se está a discutir a necessidade de notificação do contribuinte para inclusão de débito tributário novo no CADIN, **mas sim a possibilidade de "reativação" da inscrição anteriormente realizada, a qual se encontrava suspensa por força de adesão do contribuinte ao REFIS, em decorrência da exclusão do devedor de tal programa de parcelamento.**

Dessa forma, desde já, afasto a aplicação, à hipótese, do precedente firmado pela Segunda Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 781.483-RS, da relatoria do Sr. Ministro Castro Meira, o qual decidiu pela necessidade de comunicação prévia à inclusão no CADIN, nos casos de tributos declarados e não pagos.

De fato, uma leitura inicial e isolada do artigo 2º, § 2º da Lei 10.522/2002, levaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilmente, à conclusão de que não há distinção legal entre a necessidade de comunicação ao contribuinte a respeito da inclusão de débitos novos ou antigos no CADIN, uma vez que não há diferenciação .

Entretanto, no caso concreto, é necessária a realização de uma interpretação sistemática da legislação em comento, bem como a consideração do objetivo almejado com a criação do CADIN, para se verificar que o mencionado dispositivo legal apresenta exigência de comunicação prévia ao contribuinte apenas nos casos de inclusão de débito novo.

Com efeito, da leitura do § 4º do artigo supramencionado, que trata das notificações enviadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, constata-se que se refere à comunicação da **existência** do débito, o que remete à conclusão de que o débito ali referido é novo, de cuja existência, em tese, o contribuinte não tem conhecimento.

Por outro lado, o artigo 7º da Lei em comento descreve os casos de **suspensão** do registro no CADIN, assim dispondo (grifos nossos):

Art. 7º Será **suspenso o registro no Cadin** quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - **esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro**, nos termos da lei.

Da leitura do mencionado dispositivo, então, verifica-se que a inscrição dos débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa (como é o caso dos autos em face da adesão ao REFIS) ficará, igualmente, **suspensa**, não havendo falar em **exclusão** definitiva do nome do devedor no cadastro negativo da administração pública.

Isso quer dizer que, **voltando o crédito a ser exigível, poderá haver a "reativação" da inscrição então suspensa no CADIN e não a realização de nova inscrição, sendo, portanto, desnecessária a realização de nova notificação do contribuinte, mormente porque, quanto ao débito antes inscrito e posteriormente suspenso, o contribuinte já foi devidamente intimado e, portanto, já exerceu seu direito à ampla defesa e ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório.

Por tudo isso, entendo que, no caso concreto, não há falar em distinção que a lei não faz.

Ademais, diante da frequência de realização de parcelamentos especiais pela Fazenda, bem como da possibilidade de realização de parcelamento ordinário e reparcèlement de débitos tributários, prevista pela própria Lei 10.522/2002, não seria razoável exigir do Poder Público a realização de nova intimação para cada reinclusão, no CADIN, de débitos já conhecidos pelo contribuinte e já anteriormente inscritos, a respeito dos quais já houve exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa naquele órgão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recuso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038541-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.238.650 /
MG**

Números Origem: 00749899420094010000 145050420054013800 200538000146121 200901000777346
201000753882 749899420094010000

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Não participou o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (RISTJ, art. 162, §2º, primeira parte).